



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Assegura aos alunos de instituições de ensino particulares e cursos de línguas estrangeiras, no âmbito do Distrito Federal, o direito de negociar as mensalidades relativas ao período de interrupção das aulas em decorrência do combate ao novo coronavírus e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos alunos de instituições de ensino particulares e cursos de línguas estrangeiras, no âmbito do Distrito Federal, diretamente ou por seus responsáveis financeiros, o direito de requerer abatimento do valor das mensalidades, proporcional aos dias em que foram interrompidas as aulas, em decorrência das medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentamento ao novo coronavírus.

§1º O disposto no caput pode ser substituído por termo de acordo entre as partes, de modo que as instituições de ensino apresentem proposta de abatimento que garanta o equilíbrio na relação de consumo entre consumidor e fornecedor em razão dos prejuízos suportados pelos alunos.

§2º Presume-se mantido o equilíbrio na relação de consumo o fornecimento de desconto não inferior a 20% do valor da mensalidade.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei compreende os dias em que os estabelecimentos de ensino interromperam as aulas em cumprimento a determinações do Poder Público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo contribuir para a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, pela distribuição equitativa dos ônus relativos à paralisação das atividades escolares em decorrência das medidas restritivas adotadas pelo Poder Público para o combate ao novo coronavírus – COVID-19.

Como se sabe, o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores é elemento basilar da Política Nacional das Relações de Consumo prevista na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Referida lei, aliás, reconhece a vulnerabilidade do consumidor e exige a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Em face da necessidade de isolamento social, foram determinadas a interrupção das

atividades escolares, com flagrante prejuízo às famílias em decorrência da interrupção das atividades. Note-se que embora exista direito básico do consumidor a liberdade de escolha, o mercado de ensino, por suas características, restringe a possibilidade que as famílias venham a adequar seu padrão de consumo sem prejuízo da integridade educacional e emocional dos alunos.

Assim, resta ao Poder Público agir para a modificação de situações contratuais que gerem prestações desproporcionais em desfavor do consumidor, realizando sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

É certo que as instituições de ensino deverão manter os pagamentos de professores e demais trabalhadores, bem como de outros custos fixos. Entretanto, não se mostra razoável que todos custos dos inesperados fatos decorrentes da situação de calamidade pública vivida seja suportada exclusivamente pelas famílias, que passaram a assumir integralmente o ônus dos cuidados com seus filhos durante este período.

A medida contribui ainda para, a partir da prevenção de danos severos aos consumidores de serviços de ensino privadas, seja inibida a formação de significativo ciclo de inadimplência e fuga de alunos das instituições das instituições particulares, onerando ainda mais o setor público e as famílias.

Deve ser considerado, ainda, que compete ao fornecedor de serviços suportar o ônus quando o produto oferecido, ainda que por situações relevantes, deixe de ofertar o que se legitimamente espera. Fosse outro segmento que os consumidores possuíssem meios de se proteger adequadamente, eles já teriam em muitos casos interrompido os contratos, voltando a acioná-lo em momento oportuno. Nesse caso, as instituições de ensino respondem pela interrupção das aulas independentemente de culpa, não sendo razoável que tal interrupção não resulte em abatimento proporcional do preço.

Nem mesmo a posterior reposição de dias letivos inibe a necessidade de abatimento presente nas mensalidades. O comprometimento das atividades previstas para o ano se torna mais irreversível a cada dia, sendo necessário ademais distribuir os ônus sociais da situação extraordinária vivenciada no momento. Mantido intacto o faturamento das escolas em prejuízo dos consumidores se observaria um flagrante desequilíbrio contratual, capaz até mesmo de aumentar a margem de lucro em plena crise, fruto da economia experimentada com custos variáveis decorrentes do fechamento das escolas.

Sobre a possibilidade de que esteja havendo a manutenção de atividades remotas, note-se que estas correspondem a medida paliativa. Correspondem, por isso mesmo, à prestação do serviço de maneira diversa daquela contratada e em prejuízo das famílias, não preparadas para a atuação no sistema de "homeschooling" e, em muitos casos, impossibilitada mesmo de vir a adotá-lo em sua plenitude em decorrência do acúmulo de atividades decorrente do home office e das atividades domésticas adicionais a serem suportadas em decorrência das restrições de circulação de pessoas e do funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Por fim, note-se que os estabelecimentos comerciais de uma maneira geral estão sendo beneficiados pela dilatação de prazos de pagamento e linhas de financiamento governamental para superar a crise. Se estabelece verdadeira rede de solidariedade econômica entre pessoas e entidades para a superação desse momento crítico, sendo ônus das instituições de ensino contribuírem para a manutenção de mensalidades que permitam aos pais manter seus filhos nas escolas particulares.

Em tempo, registre-se a competência concorrente do Distrito Federal para tratar de matérias envolvendo a proteção ao consumidor, na forma do art. 24, V da Constituição Federal.

Ante o exposto, considerando o inegável interesse público da matéria, que ademais tem caráter excepcional e urgente, conclamamos aos nobres Colegas a apoiar a iniciativa e apreciar a matéria pelos meios de deliberação mais rápidos que houver.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 26/03/2020, às 21:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0083402** Código CRC: **8D12D417**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00012452/2020-68

0083402v4



PROPOSIÇÃO - PL 1080/2020

LIDO EM: 31/03/2020

Brasília, 30 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 31/03/2020, às 17:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0085348** Código CRC: **2FD48F0D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012452/2020-68

0085348v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "b"), e na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 30 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 31/03/2020, às 10:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0085350** Código CRC: **0320A843**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012452/2020-68

0085350v2